



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 450/2007
PROCESSO Nº: 2005/7160/500029
REEXAME NECESSÁRIO: 1857
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TAGUA REVENDEDORA DE DIESEL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.786-9

EMENTA: ICMS. Auto de infração desacompanhado de levantamento e demonstrativo de crédito que identifique a origem do fato gerador. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002120 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$11.328,33 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), referente o contexto 4.11. Voto contrário do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, no valor de R\$ 11.328,33 (Onze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), referente ao suprimento ilegal lançado como caixa inicial no mês de dezembro de 2004, constatado através do levantamento da conta caixa, em anexo.

A autuada apresentou impugnação, tempestivamente, onde diz que nada do que foi descrito corresponde a verdade, pois a expressão “presume-se” só teria validade se viesse acompanhada de um levantamento da conta caixa ou financeiro; que em fiscalização anterior não foi elaborado o levantamento da conta caixa para que servisse de caixa inicial; que a GIAM e o DIF não servem para dar sustentação em um auto de infração relacionado a caixa; que o reinício das atividades ocorreram em 15.12.2004; que o passivo circulante era de R\$ 129.509,47; que tinha recursos financeiros para o caixa inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido à autuante para elaboração do levantamento da conta caixa - reconstituição ou outro levantamento, a autuante informa que é desnecessário apresentar o levantamento da conta caixa mês a mês e que, o que está em litígio é o suprimento ilegal, não juntou os levantamentos embaixadores do procedimento.

O sujeito passivo, em nova manifestação, em longa exposição, repete os termos da impugnação, solicitando a nulidade ou a improcedência do feito.

A julgadora de primeira instância sentenciou pela nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração não está instruído corretamente, tendo em vista que foi juntado somente o anexo ao levantamento principal, não sendo o resultado do mesmo transportado para o levantamento da conta caixa - reconstituição para a devida apuração de omissão.

O Manual de Auditoria, autorizado pela Secretaria da Fazenda, estabelece que o procedimento correto para a realização do levantamento da conta caixa - reconstituição é o seguinte:

Após organizar, cronologicamente, os documentos contabilizados na conta caixa, verificar a idoneidade dos mesmo, principalmente quanto à sua emissão ou expedição, aos fatos econômicos e a data dos lançamentos, transpondo para o formulário "Levantamento da Conta Caixa - Reconstituição", que é auto explicativo, além dos saldos inicial e final da conta os respectivos valores, apurando as omissões de vendas, provenientes de pagamentos não contabilizados, lançamentos intempestivos ou suprimentos ilegais, pela reconstituição de seu caixa fiscal, detalhando as situações de anormalidade nos formulários próprios.

Para não restar qualquer dúvida quanto à elaboração do mencionado levantamento, foi editada a Portaria Sefaz nº 884 de 28.06.2006, que dispõe sobre o procedimento de auditoria na conta caixa:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 1º. Na realização de auditoria nas empresas através do levantamento na conta caixa, se for o caso, serão utilizados formulários destinados a relacionar os pagamentos não contabilizados, suprimentos ilegais e pagamentos postergados, transportados os respectivos valores para a reconstituição da conta.

A Portaria menciona também em seu artigo 2º, § 1º que “a reconstituição da conta caixa abrangerá cada exercício financeiro da empresa, apurando-se os saldos mensalmente, podendo o agente optar por períodos inferiores”.

Portanto, ainda que a empresa tenha reiniciado suas atividades no mês de dezembro de 2004, a reconstituição da conta caixa poderia ter sido feita somente naquele período. Mas, a autuante considerou “desnecessária” a elaboração do levantamento principal.

Considerando que a infração capitulada na peça básica foi por suprimento ilegal de caixa, e conseqüentemente a presunção de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e os documentos de fls. 04 estão resumidos, verifica-se que não traduz de forma convincente a infração denunciada.

Diante do exposto, voto reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/002120 improcedente e absolver a recorrida da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendário